

## **PROJETO DE LEI Nº , DE 2017**

(Da Deputada Gorete Pereira)

Dispõe sobre a prisão temporária e a prisão preventiva da mulher, modificando a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989 e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a prisão temporária e a prisão preventiva da mulher, modificando a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989 e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal.

Art. 2º Inserem-se os seguintes artigos na Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989:

“Art. 2º-A O prazo da prisão temporária, quando a decretação recair sobre mulher, será de dez dias, prorrogável por igual período, em caso de imputação de crime hediondo ou assemelhado.

Art. 3º-A A mulher imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de seis anos de idade ou com deficiência, ou com filho menor de doze anos e que resida na mesma casa e não lhes ofereça risco à integridade física e mental, independentemente da natureza do delito, comum ou hediondo, nas hipóteses tratadas na Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, submete-se a prisão temporária domiciliar, com sujeição a monitoração eletrônica.”

Art. 3º Insere-se os seguintes artigos no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal:

“Art. 312-A. A prisão preventiva a que submetida a mulher terá o prazo de cinco dias, prorrogável por igual período.

Parágrafo único. Sendo hediondo ou assemelhado o crime imputado à mulher, o prazo da prisão preventiva será de dez dias, prorrogável por igual período.”

Art. 5º O art. 318 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 318. ....

.....  
 II - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência, desde que não lhes ofereça risco a integridade física e mental;

.....  
 V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos, desde que não lhe ofereça risco a integridade física e mental;

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos, desde que não lhes ofereça risco a integridade física e mental.

..... (NR)”

Art. 6º O descumprimento dos prazos previstos nesta lei acarreta à autoridade competente a responsabilidade pelo crime do art. 4º, *i*, da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Conquanto a Constituição da República positive a igualdade de gêneros, é inolvidável que a mulher possui, em razão de significativo histórico de discriminação, uma posição muito mais delicada do que a do homem.

Nesse panorama, tem-se como imperiosa a reforma em liça, a fim de que seja conferido tratamento prisional específico para as mulheres, máxime diante de situações especiais, como aquela em que ela é imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de seis anos de idade

ou com deficiência, ou com filho menor de doze anos e que resida na mesma casa e não lhes ofereça risco à integridade física e mental.

A presente lei moderniza não apenas o tratamento da prisão temporária, mas também confere disciplina condizente com a particular condição da mulher relativamente à prisão preventiva, sintonizando-a com a garantia constitucional da razoável duração do processo, inscrita na Lei Maior, no art. 5º, LXXVIII.

Mediante modificação do Código de Processo Penal, promove-se, ainda, pontual proteção das pessoas vulneráveis, que não poderão ficar a mercê de “cuidados” de pessoas que possam lhes ser mais prejudiciais do que benéficas.

Em reforço, é assinada a responsabilidade penal por abuso de autoridade, quando da violação dos comandos positivados.

Ante o exposto, roga-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA